



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720822/2007-77
Recurso nº 501193
Resolução nº **1402-00.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA SIDERURGICA NACIONAL
Recorrida 4a. TURMA DRJ-RJ1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima..

Relatório

Trata-se de processo que envolve compensação de créditos de CSLL do ano calendário de 2002 com as estimativas de IRPJ dos meses de outubro e dezembro de 2003. O crédito da CSLL, por sua vez, originou-se de base de cálculo negativa, tendo em vista o excesso de recolhimento de estimativas no ano de 2002.

As estimativas dos meses de fevereiro e março de 2002, contudo, foram liquidadas mediante compensação com créditos de PIS/PASEP, requeridos através do processo administrativo 10070.002100/2001-90. Todavia, o crédito requerido nesse processo foi indeferido pela DRF, de sorte que as estimativas não foram consideradas liquidadas e, por consequência, inexistente o referido saldo negativo de CSLL do ano de 2002. Com base nesta constatação, a DRF indeferiu a compensação das estimativas de outubro e dezembro de 2003.

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alega:

a) a compensação objeto destes autos foi indeferida, em vista de o Acórdão nº 13-15.464, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ011, ter negado provimento a pedido de ressarcimento a título de PIS/PASEP, objeto do Processo nº 10070.002100/2001-90;

b) todavia, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-18.569, de 11/12/2007, reformou a decisão proferida pela DRJ, reconhecendo o direito de a recorrente fazer jus aos créditos de PIS/PASEP; e, conseqüentemente, à compensação tratada nestes autos deve ser homologada;

c) de mais a mais, não há como indeferir pedido de compensação cujos créditos utilizados estão pendentes de julgamento final, conforme pronunciamento do 2º Conselho de Contribuintes reproduzido às fls.97/98; e

d) desse julgamento, extrai-se que "enquanto pendente de julgamento pedido de restituição/ressarcimento, cujos créditos foram utilizados para compensação de débitos, pendente também remanescerá o pedido de compensação".

A DRJ, por sua vez, houve por bem manter a decisão de primeira instância, por entender que o crédito utilizado pela Contribuinte não é líquido e certo, uma vez que depende do desfecho de outro processo administrativo.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário, em que sustenta que o crédito pleiteado no processo administrativo 10070.002100/2001-90 foi reconhecido pelo extinto 2º Conselho de Contribuinte, por meio do Acórdão 202-18.569 e as compensações efetuadas foram finalmente homologadas.

Sustenta também que o fato de pender ainda o julgamento do Recurso Especial interposto pela PGFN contra o acórdão referido não é motivo para negar a compensação, uma vez que a última decisão sobre o caso foi-lhe favorável. Entende que enquanto não julgado o processo vinculado, não se pode indeferir a compensação. Requer, por fim, a não-incidência da taxa Selic sobre os débitos.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Os casos de compensação têm sido fontes de inúmeros problemas no âmbito deste CARF quando, sendo relacionados com outros processos do mesmo período, são decididos isoladamente.

Este problema, contudo, encontra solução no próprio regimento interno do CARF, que determina sejam julgados ao mesmo tempo, reunidos para decisão conjunta, nos termos do artigo 6º. Verbis:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

No caso de impossibilidade de reunião dos processos, é o caso de suspender o julgamento deste, nos termos do artigo 265, IV. “a” do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária.

Penso que é o caso do presente processo, cuja solução tem relação direta com outro processo, citado na própria decisão da DRJ.

Posto isso, penso que é o caso de suspender o julgamento deste processo, que deve retornar à Unidade de origem e lá permanecer até que a Câmara Superior de Recursos Fiscais decida o Recurso Especial manejado pela PGFN no Processo 10070.002100/2001-90, uma vez que a decisão deste processo depende inteiramente o desfecho daquele.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá